COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 273, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: EMENDA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 173, DE 2025, E PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 173, DE 2025, que institui o Programa "Leitura em Movimento" no Município de Cascavel, e dá outras providências.
PROPONENTES: VEREADORES EDSON SOUZA/MDB E CIDÃO DA TELEPAR/PODEMOS.
RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 04/11/25 às 11:15
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 173, de 2025, institui o Programa "Leitura em Movimento" no Município de Cascavel, e dá outras providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se reconhecer, valorizar e incentivar a prática da leitura, importante instrução de inclusão social, promoção da educação e da cidadania.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que "compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local".

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre o Programa "Leitura em Movimento" no Município de Cascavel, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

No que diz respeito aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que "ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...).

O art. 20, incisos II e V, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: "cuidar da saúde e assistência pública (...) e proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação (...)".

Já o art. 28, inciso XI, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, prevê que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: "educação, cultura, ensino e desporto".

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, incisos II e III, da CF), com os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária (objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º, inciso I, da CF), com os direitos à educação e ao lazer (direitos fundamentais de matiz sociais, nos termos dos arts. 6º, *caput*, e 217, § 3º, da CF), bem como com os princípios constitucionais da educação (art. 205 e seguintes da CF), da cultura (art. 215 da CF) e do desporto (art. 217 da CF).

No mais, válido mencionar o projeto de lei sob análise vai ao encontro da normativa federal, a exemplo da Lei n.º 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, e que tem como diretrizes "assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro", "promover e incentivar o hábito da leitura", "instalar e ampliar no país livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livros" (*vide* art. 1º, incisos I, V e X, da referida legislação).

Por fim, imprescindível mencionar que a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 173, de 2025, torna a proposição legislativa compatível com a Constituição Federal, ao passo que faculta, e não mais impõe/obriga, a instalação de pontos de coleta, estantes, prateleiras ou estruturas adequadas em locais estratégicos, o que fatalmente traria vício instransponível ao seguimento da proposição legislativa, na medida em que não veio desacompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro relativo à implementação dos pontos de coleta, estantes, prateleiras ou estruturas adequadas em locais estratégicos (*vide* art. 113 do Ato das Deposições Constitucionais Transitórias).

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 173, de 2025, e do Projeto de Lei n.º 173, de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 173, de 2025, e do Projeto de Lei n.º 173, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 04 de novembro de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Membro

Serginho Ribeiro
Vereador/SPD/Secretário